PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

SF/15278.07665-40

Altera a Lei n° 12.858, de 9 de setembro de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências, para vincular 50% (cinquenta por cento) da destinação para as áreas de educação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n° 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 4º A parcela destinada à educação dos recursos de que tratam os incisos I, III e IV terá 50% (cinquenta por cento) destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/15278.07665-40

JUSTIFICAÇÃO

Depois de amplo debate, o Congresso Nacional aprovou uma das leis mais esperadas pela sociedade brasileira. Trata-se da Lei n° 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina, para as áreas de educação e saúde, parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Dois anos após a entrada em vigência do diploma legal, no entanto, o uso dos recursos, não prioriza as ações mais importantes para que o país dê um salto de qualidade na formação de seus cidadãos e de seu capital humano. Se os recursos não são suficientes frente às demandas históricas, é necessário que sejam gastos de forma eficaz, evitando dispersão ou sua utilização em substituição a outras fontes atualmente destinadas a programas educacionais.

Nossa proposição procura atenuar o problema, direcionando 50% das rendas do petróleo destinadas à União, seja diretamente, seja via Fundo Social, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o FUNDEB.

Nenhuma reforma, inovação ou transformação na Educação Brasileira, terá sucesso sem a efetiva participação e valorização do docente.

A educação deficiente não só afeta os professores e alunos, como também o desempenho do trabalhador brasileiro: em 2013, constatou-se que os funcionários de empresas brasileiras eram os menos produtivos da América Latina.

Em janeiro deste ano, a CNI publicou um levantamento referente à capacidade competitiva de 15 países. No quesito produtividade industrial do trabalho, o Brasil ficou em penúltimo lugar, entre 14 países avaliados. De acordo com o responsável pela pesquisa, uma das principais razões para o baixo rendimento é a educação de má qualidade.

A Prova Brasil, que utiliza o conceito de aprendizado adequado, proposto pelo movimento Todos pela Educação, avalia o nível de proficiência em português e matemática dos alunos do 5º e 9º anos da rede pública. Conforme a pontuação atingida, os estudantes são

classificados em quatro categorias: insuficiente, básico, proficiente e avançado. De acordo com o movimento Todos pela Educação, um aluno tem aprendizado adequado se alcançar as pontuações mais altas, isto é, posicionar-se no nível proficiente ou avançado.

Ao avaliarmos os resultados da Prova Brasil pelo prisma do movimento Todos pela Educação, vê-se que é longo o caminho até uma educação de qualidade.

Tomarei como exemplo o Estado de Pernambuco, que tenho a honra de representar neste Senado Federal. Na Prova Brasil de 2013, apenas 16% dos alunos do 9º ano aprenderam língua portuguesa adequadamente. Em matemática, esse número caiu para 6%. Ou seja, prestes a entrarem no ensino médio, 94% dos estudantes pernambucanos não aprenderam matemática de modo satisfatório.

Em nível nacional, o cenário é um pouco melhor: 23% dos alunos do 9º ano tiveram aprendizado adequado em português, e 11% em matemática. De todo modo, o quadro é preocupante.

O problema da qualidade educacional no Brasil recebe influência de muitos fatores, no entanto, o direcionamento dos recursos ao FUNDEB permitirá ao País cumprir algumas das mais importantes metas do Plano Nacional de Educação, como a qualificação do magistério e a ampliação da educação integral como objetivos para os próximos dez anos, além de fortalecer, embora que de forma indireta, as receitas dos Estados e Municípios, fortalecendo a cooperação da Federação Brasileira.

Tendo em vista a importância desses temas para a sociedade brasileira, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

SF/15278.07665-40

SF/15278.07665-40

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997,

12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e
IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

SF/15278.07665-40

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Alexandre Rocha Santos Padilha
Edison Lobão

SF/15278.07665-40